

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.535, DE 2016

Altera a redação do art. 11, da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, para suprimir limite de prazo para estágio de estudante de educação superior.

Autor: Deputado MAURO LOPES

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Mauro Lopes apresentou projeto de lei que recebeu o número de 6.535, de 2016, com o objetivo de alterar o art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, de forma a eliminar o limite de prazo para estágio de estudante de curso superior. Assim consta da ementa do referido Projeto de Lei.

O art. 1º da proposição em tela pretende que o art. 11 da mencionada Lei nº 11.788, de 2008, passe a ter a seguinte redação:

“A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência ou estagiário de cursos de educação superior.”

A Lei eventualmente resultante dessa proposição entrará em vigor, ainda de acordo com a proposta do nobre Deputado, na data da sua publicação.

A proposição em tela tramita em regime ordinário, e serão conclusivas as definições das Comissões. A Mesa a distribuiu às Comissões de

Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Educação, de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos e, nos termos do art. 54 do RICD, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na presente Comissão foi apresentada uma emenda, no prazo regimental, de autoria do nobre Parlamentar Walter Ihoshi. Pretende o Deputado, com essa proposição, dar nova redação tanto ao *caput* do art. 11 da mesma Lei, como alterar seu parágrafo único. Caso aprovada, o art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder ao prazo de duração do curso frequentado pelo aluno.

Parágrafo único. Quando for necessário que o educando obtenha aprovação em prova de proficiência para exercício da profissão escolhida, o contrato de estágio poderá ser prorrogado após o término da graduação, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.”

Por fim, registro que tive a honra de ser designado Relator na presente Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As intenções do nobre Autor, Deputado Mauro Lopes, tornam-se claras quando da leitura da justificção que ele apresentou à sua proposição. Nesta, argumenta o parlamentar que o cidadão que frequenta curso superior é, necessariamente, maior de idade e, portanto, em pleno gozo de sua capacidade civil; argumenta ainda que a limitação do tempo de estágio pode impedir que estudantes em anos iniciais do curso superior sejam recrutados pelas instituições concedentes, uma vez que tal limite impediria estas últimas de manter em seus quadros os estagiários até a conclusão de seus cursos.

Outro motivo apresentado pelo nobre Autor é privilegiar a vontade das partes, que não carecem da tutela do Estado para a busca de seus interesses.

Fica claro, assim, que a intenção do Autor está expressa na sua justificção, porém não está refletida no texto da norma proposta.

Entendemos como válidos os argumentos do Deputado Mauro Lopes e concordamos com sua tese. Aditamos, ainda, que a prática do estágio por períodos mais longos pode dar ao aluno um crescimento em sua carreira, exatamente pelo fato de ter a chance de conhecer em mais detalhe e amplitude os trabalhos que se realizam na instituição concedente. Desta forma, aperfeiçoa-se o instituto do estágio, e torna-se um profissional mais completo aquele que desde o início da sua formação superior combina as atividades acadêmicas com as profissionais, estas ainda como estagiário.

Uma vez que compartilhamos com o colega a ideia e os propósitos, busco apresentar um substitutivo de forma a dar maior coerência entre a justificção e o teor da proposição.

Outro motivo para a apresentação deste substitutivo é que a Lei nº 11.788, de 2008, versa sobre estudantes de curso superior e também estudantes de cursos de diversos níveis. Veja-se, com relação a este ponto, seu art. 1º:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, **de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental**, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.” (Negrito acrescentado).

Como se lê na parte em negrito, a Lei a ser alterada trata de estudantes do ensino superior e também se refere a estudantes de outros níveis de ensino; para estes, as razões apresentadas pelo Autor em sua justificção não prevalecem. Por este motivo, a redação proposta para o art. 11

da Lei nº 11.788, de 2008, deve fazer menção explícita ao curso superior, de forma a excluir da liberação os demais níveis de ensino.

Outro ponto da proposição necessita atualização. Trata-se da referência, que também consta da Lei citada, a “pessoas portadoras de deficiência”.

Com a evolução dos tempos e, principalmente, com a aprovação da Lei nº 13.146, de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, foi alterada a terminologia utilizada, de forma a contribuir para a eliminação dos ainda existentes preconceitos com relação a essas pessoas e de maneira, também, a melhor refletir a realidade e a diversidade dos problemas vividos por tal parcela – e parcela expressiva, ressalte-se - da nossa população. Haveria, pois, que alterar a maneira pela qual se refere a este grupo. Não obstante, como no caso trata-se de expandir direitos, na nova redação proposta para o art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, não há razão para que tal ampliação não se aplique, também, às pessoas com deficiência. Deixa-se, portanto, no substitutivo apresentado, de fazer qualquer referência a esta expressiva parcela da população brasileira – repita-se – para que não se pratique uma indesejada restrição.

Entendemos, porém, que a proposição merece uma pequena alteração. Ao se eliminar o prazo máximo de duração dos estágios para estudantes de curso superior, cria-se a possibilidade, indesejada, de que alunos sejam forçados a prolongar seus cursos em razão do temor de perderem o vínculo com a parte concedente. Afinal, pode-se imaginar que algumas partes concedentes abusem da possibilidade de manter, como estagiários de baixa remuneração, profissionais já aptos ao pleno exercício da profissão, até mesmo graduados. Assim, para evitar que uma interpretação por demais ampla da norma legal possibilite tal procedimento, buscamos definir que a duração máxima do tempo de estágio seja aquele necessário para a conclusão do curso por alunos que não incorram na necessidade de repetir disciplinas, alongando-se sua permanência na escola. Assim, propomos que a duração do estágio fique restrita ao tempo mínimo para a integralização da carga horária mínima.

Essa inclusão tem ainda um benefício adicional: será um incentivo para que os alunos que estagiam dediquem-se, com afinco, à conclusão dos seus estudos, desta forma contribuindo para que se tornem profissionais ainda melhores.

Em razão dessa limitação, que se nos afigura como essencial – sob pena de onerarmos o país com a permanência na escola de estudantes que poderiam já se ter tornado profissionais – propomos também a alteração da ementa do Projeto de Lei nº 6535, de 2016.

Há ainda outra razão para o substitutivo que apresentamos, e esta mesma razão se aplica também à emenda apresentada pelo nobre Deputado Walter Ihoshi. Pelo texto dessa emenda, a prorrogação do tempo de estágio para além da conclusão do curso fica explícita, e a referência a que essa prorrogação se aplicará aos cursos em que haja prova de proficiência para o exercício da profissão escolhida, de fato, a restringe aos formandos em Direito.

Também, nessa profissão, mas não apenas nela, a prorrogação do tempo de trabalho sob a condição de estagiário viria, entre outros males, a agravar o déficit da previdência social. Isso por que estagiários não contribuem. Assim, não é razoável que, no momento em que o País debate e busca aprovar uma reforma para evitar maiores danos à previdência social, se abra mais uma porta para que as contribuições sejam reduzidas, sem que qualquer benefício palpável possa ser identificado.

Afinal, pela própria condição de recém-formados, é de se esperar que a remuneração desses novos graduandos seja menor do que a de profissionais mais experientes. A abertura proposta pela emenda apresentada na presente Comissão, portanto, não se justifica. Entendemos que os graduandos, ainda mais aqueles que estagiaram durante parte do curso, encontram-se aptos ao exercício profissional, e como tal devem ser recebidos pelo mercado de trabalho. Afinal, se um recém graduado não está apto ao exercício profissional, a solução não é dar-lhe um ano adicional como estagiário. Esta seria uma solução que implica maiores custos para o País, no curto e no longo prazo.

A solução adequada, para os casos eventuais em que o recém graduado não esteja apto ao exercício profissional, é não lhe dar o diploma, é não permitir que uma instituição de ensino declare apto – pois é isso que se faz ao se “diplomar” um aluno – alguém ainda inapto. A solução, que vem ao encontro dos interesses do País, e também dos estudantes e de seus eventuais futuros clientes, pode ser também prorrogar o curso daquele aluno, exigir dele maiores conhecimentos antes da diplomação.

Pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.535, DE 2016, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS, E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA NESTA COMISSÃO.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ÁUREO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.535, DE 2016

Altera a redação do art. 11, da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, para elevar o limite de prazo para estágio de estudante de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A duração do estágio dos estudantes de ensino superior, na mesma parte concedente, poderá se estender por tantos anos quantos necessários para a integralização da carga horária mínima do curso em questão. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO

Relator